



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001278-84.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEXANDRE DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001278-84.2025.8.26.0996

Agravante: Alexandre de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: José Augusto Franca Junior

Voto nº 17720

Agravo em Execução Penal – Livramento condicional indeferido – Recurso defensivo - Ausência de demonstração suficientemente segura do requisito subjetivo - Prematuridade do benefício evidenciada - Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Alexandre de Lima** contra a r. decisão de fls. 18/20, que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Sob alegação da presença dos requisitos para o benefício, busca a defesa a reforma da decisão (razões de fls. 01/04).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 24/26) e a r. decisão foi mantida (fls. 27).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 37/41).

Não houve oposição a julgamento virtual

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Cumpre destacar, inicialmente, que o bom comportamento carcerário atestado pela unidade prisional (fls.06) não se confunde com aptidão ou

adaptação do reeducando e muito menos serve como índice fiel de readaptação social, não se podendo admitir que fique o Magistrado a ele vinculado.

Na espécie, observa-se a recorrência do meio ilícito por parte do agravante, reincidente e em cumprimento de pena por delitos graves – roubo e porte de arma de fogo, não se descuidando das diversas execuções de penas já extintas. O término das penas está previsto para 05.06.2028.

Pesa em desfavor da agravante seu histórico prisional, porquanto apresenta cinco faltas disciplinares ao longo do cumprimento da pena, três delas de natureza grave, o que deixa entrever falta de responsabilidade e corrobora a necessidade de maior cautela para concessão de benefício tão amplo e desprovido de vigilância como o livramento condicional. Cumpre ressaltar que, embora reabilitadas, as infrações disciplinares devem ser consideradas na análise da absorção da terapêutica penal, anotando-se a especial gravidade da última falta anotada – apreensão de substância (“K4”) – com reabilitação apenas em data recente (27.01.25 – fls. 11).

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Recursos Especiais 1970217/MG e 1974104/RS, em procedimento de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese:

Tema Repetitivo nº 1161: A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. – g.n.

Nesse cenário, sem embargo das alegações da defesa, os elementos colhidos indicam a prematuridade do benefício almejado.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal interposto por **Alexandre de Lima**, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juscelino Batista

Relator